

PARECER N° 470(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.013144/2010-12
 INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Horário	Marca da Aeronave	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso	Decisão acerca da possibilidade de gravame da sanção em 2ª Instância	Notificação da Decisão de 2ª Instância	Resposta à possibilidade de gravame da sanção
60800.013144/2010-12	643.117.148	00744/2010	NÃO-ME-TOQUE/RS	18/03/2010	15h30min	PT-HSU	08/06/2011	04/09/2012	12/09/2012	06/06/2014	19/07/2014	26/08/2014	RS 2.000,00	03/09/2014	21/07/2017	13/09/2017	26/09/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 c/c item 91.119(b) do RBHA 91.

Infração: Sobrevoar à baixa altura sobre área densamente povoada.

PropONENTE: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência, detalhando a ação fiscal e documentando todo o contexto probatório da materialidade da infração verificada na ocorrência.

3. **Despacho de convalidação do AI** - uma vez constatado vício sanável, o AI nº 00744/2010 foi convalidado para a adequada capitulação: art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer c/c item 91.119(b) do RBHA 91.

4. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, e assim, o processo seguiu seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, considerando a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, por ter o Interessado operado a aeronave PT-HSU abaixo da altitude mínima de segurança, em desatendimento ao art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.119(b) do RBHA 91, colocando em risco pessoas e bens em solo.

6. **Do Recurso** - o Recorrente se defende de acusação diversa da apurada no AI nº 00744/2010, fazendo referência à outro AI (nº 000920/2014) e capitulação (artigo 299, inciso II do CBAer e item 91.13, do RBHA 91), porém, ao final, requer seja anulado o AI que deu origem a este processo e consequente arquivamento. Caso de não provimento da defesa, sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião da aplicação da pena.

7. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 455ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 21/07/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI 0847633) a turma recursal deste órgão identificou uma possível falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JT098700000BR (SEI 1079982), datada de 13/09/2017.

8. **Manifestação** - O interessado apenas argumentou que não agiu com dolo ou burlou a regulamentação, apenas cumpriu sua obrigação como profissional e requereu a anulação do AI.

9. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 27/09/2017, conforme registro do andamento processual.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Anulação Dos Atos Administrativos

11. Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei nº 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de convivência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifou-se)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

12. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos atos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reversa, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

14. *In casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 00744/2010 não contém data, hora, local da atuação, razão pela qual padece de vício insanável uma vez que não atende todos os requisitos do art. 6º

da IN nº 08/2008 e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vícios sanáveis previstas no §1º do art. 7º da mesma IN, senão vejamos:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;
- II - identificação e endereço do autuado;
- III - local, data e hora da lavratura;**
- IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do vdo e identidade do passageiro, quando for o caso;
- V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
- VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
- VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

- I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;
- II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;
- III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;
- IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;
- V - erro na digitação do endereço do autuado;
- VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

15. Sendo assim, considerando que a ausência de local, data e hora da lavratura acarreta vício insanável no auto de infração, todos os atos posteriormente praticados são forçosamente nulos, uma vez que realizados com evidente ofensa ao princípio da legalidade.

16. Por fim, resta destacar que tendo sido reconhecida a nulidade absoluta da autuação feita à época do fato, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para a lavratura de novo Auto de Infração, a fim de se apurar e sancionar a referida conduta, conforme determina o § 3º, do art. 7º supracitado.

Da Prescrição Quinquenal

17. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, encontramos a definição clara da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, que dispõe em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

18. Cabe ainda analisar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

20. É importante salientar que o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

21. No presente processo, uma vez que em sede de análise superior, esta ASJIN - enquanto superior hierárquico revisional de todos os atos do processo - averiguou indício de irregularidade nos autos, deve a própria Administração invalidar o ato eivado de vício e/ou buscar saná-lo. Diante da mácula direta constante do Auto de Infração nº 00744/2010, ao não conter os elementos essenciais - data, hora e local da autuação, é de se sugerir como imperioso a anulação do ato administrativo, ou seja, o citado Auto de Infração.

22. Diante desta hipótese, há de se aventar os efeitos da anulação de um ato administrativo que vinha produzindo efeitos. Tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Segundo LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito. Para ela, a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos *ex tunc*. [FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed., 2003, Malheiros Editores, São Paulo.]

23. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante. 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma - materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado -, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante

aos efeitos patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas as promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial de Marco Antônio Gomes desprovido. Mantido na íntegra o acórdão recorrido. (STJ RESP 200501905178
RESP - RECURSO ESPECIAL - 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:17/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescricibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. **Retuz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o, da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.** 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242. Terceira Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE DATA:19/12/2008)

[destacamos]

24. A PGF-CGOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista no caput do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

25. **Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinzenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação é daquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.**

26. O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, fixa prazo para que a Administração exerça o direito de diligenciar no sentido da invalidade do ato. Trata-se da decadência do direito-dever da Administração em exercer a autotutela. A razão de ser deste dispositivo é proporcionar segurança às relações jurídicas, de modo que essas situações devem ser consolidadas após o decurso de um determinado período de tempo. Assim, pela regra geral, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, se a Administração não houver se pronunciado, o ato não poderá mais ser anulado, **o que não se vislumbrou no caso sub examine.** Conclui-se, logo, que houve tempo hábil para declarar a nulidade do ato.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

27. **Neste contexto, a Administração, no presente caso, ao tomar a decisão definitiva e expressa – além de motivada – de anular o Ato de Infração, deverá retroagir ao marco interruptivo imediatamente anterior válido, qual seja, a data do fato, ocorrida em 18/03/2010 . Contudo, constata-se que o procedimento em tela se encontra automaticamente prescrito, uma vez que em contagem prazal simples, deveria ter sido constituída definitivamente a intenção punitiva da Autarquia até 17/03/2015.**

NO MÉRITO

28. Destaca-se que em conformidade com o art. 487 do CPC (Lei nº 13105/15), que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica (como neste análise), a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

29. Acrescenta-se ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

30. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) **impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.** Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

31. Assim, entendendo prejudicado o mérito *sub examine*. Identificada e declarada a prescrição no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

32. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

33. A primeira foi que desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correcional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.

34. Ato contínuo, o documento do Órgão Correcional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o

encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

35. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na esfera administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência.** Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correcional.

[destacamos]

36. Por fim, orientou o relatório que "somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria".

37. In casu, nota-se pela instrução dos autos que a perda da pretensão punitiva não ocorreu pelo cometimento de falta funcional de servidor - má-fé ou erro grosseiro - , mas de forma automática quando da constatação, em segunda instância administrativa, de vício insanável no Auto de Infração nº 00744/2010 (fl.01) sem tempo hábil para remessa à autoridade competente para a lavratura de novo Auto de Infração conforme já explicitado neste Parecer.

38. Isso posto, dado que a perda da pretensão punitiva, se deu por causa superveniente de declaração de nulidade a posteriori de ato anteriormente considerado como válido, de se parecer não ser caso motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

39. Pugna-se pelo arquivamento do feito e extinção do crédito de multa diante da prescrição ocorrida no caso.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro por ANULAR o Auto de Infração nº 00744/2010, emitido em nome de Jose Augusto Melo Viana, **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, fulminando-se o mérito do feito e **ARQUIVAR o presente processo e crédito de multa 643.117.148.**

41. É o Parecer e Proposta de Decisão.

42. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/02/2018, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1332964** e o código CRC **85F6CE1E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 593/2017

PROCESSO Nº 60800.013144/2010-12

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1332964). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 1.359, de 02 de junho de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR o Auto de Infração nº 00744/2010** emitido em nome de **JOSE AUGUSTO MELO VIANA** e **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, fulminando-se o mérito do feito e **ARQUIVAR o presente processo e crédito de multa 643.117.148.**

3. Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor**, em 05/02/2018, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1344259** e o código CRC **EE8BB51F**.